



O IMPACTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO RECONHECIMENTO DAS NOVAS FAMÍLIAS NO BRASIL – UMA PERSPECTIVA EM DIREITOS HUMANOS

Ramon Gabriel Conti
Marilaine Moreira de Jesus
Luiza Boff Lorenzon
Jocimar Pereira de Souza

Resumo

Abordar-se-á o reconhecimento das novas configurações familiares ocorrido no Brasil, por meio da influência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e sua perspectiva em direitos humanos. A partir de uma análise das normas tradicionais e sua relação com as transformações sociais, o estudo demonstra a necessidade de uma interpretação constitucional pluralista, que promova a inclusão de novos modelos familiares, com vistas a assegurar a dignidade humana. O estudo conclui que o reconhecimento das novas famílias é fundamental para a promoção da dignidade humana, bem como dos direitos humanos, sendo necessária e recomendada a superação dos preconceitos e a adoção de uma perspectiva inclusiva e igualitária. Para o desenvolvimento da pesquisa, far-se-á uso do procedimento bibliográfico e de abordagem dedutiva, de caráter qualitativo, a demonstrar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ao reconhecer as novas configurações de famílias possibilita a efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Novas famílias; novo constitucionalismo latino-americano; direitos humanos; dignidade.

Abstract

The recognition of the new family configurations that occurred in Brazil will be addressed, through the influence of the New Latin American Constitutionalism and its perspective on human rights. Based on an analysis of traditional norms and their relationship with social transformations, the study demonstrates the need for a pluralistic constitutional interpretation, which promotes the inclusion of new family models, with a view to ensuring human dignity. The study concludes that the recognition of new families is fundamental for the promotion of human dignity, as well as human rights, being necessary and recommended to overcome prejudices and adopt an inclusive and egalitarian perspective. For the development of the research, bibliographical procedures and a deductive approach will be used, of a qualitative nature, to demonstrate that the New Latin American Constitutionalism, by recognizing the new configurations of families, enables the realization of human rights.

Keywords: New families; Latin American constitutionalism; human rights; dignity.

INTRODUÇÃO

A despeito da existência fática de diversos tipos de famílias ter origem remota, cumpre salientar que nem sempre tiveram a devida proteção legal e a esperada tutela dos direitos fundamentais de seus integrantes, isso porque quando se falava em família estava se referindo àquela comunidade formada apenas por pai, mãe e filhos.

A ausência de amparo legal ou mesmo jurisprudencial aos demais arranjos familiares - que não o matrimonializado - não se coadunava com as transformações sociais e destoava dos novos ideais do constitucionalismo contemporâneo, ensejando a mudança de paradigma no direito da(s) família(s).

Em virtude disso, o presente artigo analisa a evolução do constitucionalismo, calcado na dignidade da pessoa humana, como alicerce para o pluralismo jurídico e, conseqüentemente, à proteção jurídica da diversidade social, sobretudo das famílias. Nesse sentido, aduz a hipótese de que as ideias trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano favorecem o pluralismo familiar e consagram direitos humanos ao garantir a dignidade humana.

Deste modo, sob o propósito de definir os conceitos para melhor entendimento do que ocorre na contemporaneidade, principalmente no que se refere ao reconhecimento das novas famílias por meio do impacto do novo constitucionalismo latino-americano sob uma perspectiva de garantia aos direitos humanos, é que a pesquisa, em caráter exploratório, qualitativo e preliminar, se faz útil e original, porquanto que estabelece como objetivo a noção de dignidade humana para todas as famílias.

MATERIAL E MÉTODO

O presente trabalho fará uso do método dedutivo, com caráter qualitativo, para definir os conceitos necessários para se vislumbrar o impacto do novo constitucionalismo latino-americano no reconhecimento das novas famílias do Brasil, por meio de uma perspectiva de defesa dos direitos humanos. Para tanto, nesta primeira etapa e com a finalidade de atingir o objetivo proposto, com uma maior relação de domínio dos conceitos aqui imprescindíveis de explanação, fará uso de pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, doutrinas jurídicas, normas constitucionais e de revistas científicas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES OU REVISÃO DE LITERATURA

1 DO CONSTITUCIONALISMO AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Antes de se adentrar especificamente ao tema do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, convém dar um passo atrás e contextualizar o próprio Constitucionalismo, considerado um movimento social, político e jurídico, cujo objetivo principal é limitar o poder do Estado, por meio de uma Constituição.

O constitucionalismo pode ser definido, de acordo com Nathalia Masson (2020, p. 38), como uma teoria que visa limitar e controlar o poder, com a finalidade precípua de garantir direitos fundamentais. Nota-se que referido movimento tem suas origens na Idade Antiga, passando pela Medieval e Moderna, até chegar na era Contemporânea, na qual recebe o nome de *neoconstitucionalismo* e tem por matriz o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrando novos direitos fundamentais de 3ª (solidariedade/fraternidade), 4ª (pluralismo, diversidade, democracia e informação) e 5ª (paz) geração.

Em que pese não haver um conceito único de *neoconstitucionalismo*, Humberto Ávila (2009) observa que o fortalecimento do que se convencionou chamar de *neoconstitucionalismo* foi um dos fenômenos mais visíveis do Direito Constitucional nos últimos anos no Brasil, acarretando algumas mudanças fundamentais, seja em maior ou menor intensidade.

Luís Pietro Sanchís (2003, p. 135) foi o vanguardista da já conhecida fórmula do que seria o *neoconstitucionalismo* em sua vertente teórica, dada por ele através de cinco epígrafes, sendo elas: mais princípios do que regras; mais ponderação do que subsunção; onipresença da Constituição em todas as áreas jurídicas e em todos os conflitos minimamente relevantes, em lugar dos espaços isentos em favor da opção legislativa ou regulamentária; onipotência judicial em lugar da autonomia do legislador ordinário; coexistência de uma constelação plural de valores, às vezes com tendências contraditórias, em lugar da homogeneidade ideológica em torno de um punhado de princípios coerentes entre si e em torno das sucessivas opções legislativas.

Nesse cenário, importa destacar que o movimento em análise implica substancial alteração de paradigmas, tanto no Direito Público, quanto no Privado, uma vez que esse novo modo de trabalhar o ordenamento jurídico, a

partir da interferência dos valores consagrados numa Constituição, altera sensivelmente a interpretação dos demais ramos do Direito – dando azo a ideia de constitucionalização do direito (BARROSO, 2007, p. 209).

Deste modo, percebe-se que o constitucionalismo evoluiu não só para garantir direitos anteriormente conquistados, mas também para ampliar novos direitos sociais e direitos de igualdade, bem como dar espaço à diversidade a partir de uma compreensão multicultural. É a partir dessa ideia de aprimoramento que se desenvolveu, após a 2ª Guerra Mundial, essa nova etapa do constitucionalismo, chamada por muitos (apesar das divergências) de *neoconstitucionalismo* ou nas palavras de Lenza (2022, p. 191), “novo direito constitucional”, identificado por novas perspectivas.

A partir da ideia e das diretrizes trazidas pelo neoconstitucionalismo, identificou-se um outro movimento constitucional na América do Sul, denominado por muitos de Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (2013, p. 72) ponderam que esta nova vertente do constitucionalismo na América Latina foi produto de anos de teorização acadêmica, surgindo nas periferias como produto de demandas e movimentos populares. No entanto, há de se ressaltar que o movimento não foi homogêneo em toda a América do Sul.

No Brasil, por exemplo, ainda não se verificou uma completa ruptura com o constitucionalismo tradicional, muito embora seja possível perceber alguns avanços após a promulgação da Constituição de 1988. Diferentemente do que ocorreu na Venezuela, por exemplo, que amplamente adotou o movimento em sua Constituição de 1999 (NUNES JÚNIOR, 2022, p. 108).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em alguma medida, é como uma ruptura do colonialismo, abrindo espaço para uma decolonialidade. Luciana Ballestrin (2013, p. 92) conceitua decolonialidade como um terceiro elemento da modernidade, tratando-se de uma teoria crítica latino-americana que envolve a busca pelo direito à diferença.

Importante frisar que parcela significativa da doutrina entende que o Novo Constitucionalismo Latino-americano e o *neoconstitucionalismo* não se excluem, mas sim se complementam (NUNES JÚNIOR, 2022). Dito de outro modo, o Novo

Constitucionalismo que se desenvolveu na América Latina, em especial, na América do Sul, a rigor, representa um aprimoramento do *neoconstitucionalismo*.

Esse novo modelo de interpretação constitucional, levando em consideração questões como a diversidade e o pluralismo, tem como objetivo reconhecer e proteger os direitos das minorias, não necessariamente em termos quantitativos, mas sim em representatividade. Como disse Aníbal Quijano, “a população vítima de um Estado excludente não luta necessariamente por mais Estado, mas sobretudo, por outro Estado.” (2006, p. 110).

Nessa transformação estrutural, Agustín Grijalva (2009, p. 118) observa que, o constitucionalismo plurinacional só pode ser intercultural, se constituir-se no âmbito de relação igual e respeitosa de distintos povos e culturas, a fim de manter as diferenças legítimas e, ao menos, diminuir as ilegítimas, mantendo a unidade como garantia da diversidade. Esses aspectos são fundamentais para garantir a proteção dos direitos humanos, bem como uma cidadania plena e inclusiva.

Percebe-se, assim, que o Novo Constitucionalismo vem se mostrando uma importante ferramenta para garantir a igualdade de direitos das pessoas em vários países da América Latina. A partir dessa perspectiva, os tribunais passam a reconhecer novos direitos, abrindo espaço para que as famílias que antes estavam marginalizadas possam, finalmente, receber tratamento igualitário.

2 AS NOVAS FAMÍLIAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Essa nova realidade do constitucionalismo é alheia ao Direito de Família. Desde o século XX, por intermédio de uma abordagem pluralista que predomina no Direito, a regulação da família abandonou antigos fundamentos para promover princípios orientadores como igualdade, liberdade e dignidade humana. A ruptura proposta pelo novo constitucionalismo se apresenta por meio da inclusão de novos ideais de famílias.

Como já visto, o Estado Plurinacional, característica marcante do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em sua vertente mais evoluída, rompe com a uniformização do Estado Nacional. Assim, o plurinacionalismo pode ser

entendido, sob certo aspecto, como a possibilidade de um Estado reconhecer que dentro do seu território existem diferentes identidades nacionais, as quais devem ser igualmente respeitadas.

Em reflexão sobre o tema, José Luiz Quadros de Magalhães traça uma estreita relação entre esse constitucionalismo de transição do sul e o direito de família, nos seguintes termos:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros aspectos importantes da vida social (...). A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente. (2012, p. 108)

Fácil perceber, desta maneira, que os paradigmas e os objetivos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano vão ao encontro e fomentam o reconhecimento das novas famílias - em que pese o pluralismo familiar ter sua base fixada em momento histórico anterior. Em sentido complementar, bem observam Daniele Michalowski Cosechen e Marcos Augusto Maliska (2016, p. 236) que os novos arranjos familiares, retrato de uma sociedade aberta, na qual a liberdade individual de escolha prevalece sobre a tradição, exigem uma nova forma de pensar a criação do direito e o seu desenvolvimento. Em vista disso, compreende-se que a normatividade constitucional não atua sozinha, ela interage com o direito vivo praticado no seio das novas associações familiares.

Atendo-se a análise, neste momento, ao cenário brasileiro de elevação da família e ainda conforme ensinamentos de Maria Berenice Dias (2007) tem-se que a evolução do ordenamento jurídico, aliada às transformações sociais e a perda da influência da igreja sobre o Estado, fez com que fosse ruindo o caráter de sacramento do casamento, passando-se a admitir a dissolução dos laços matrimoniais. Com essa nova visão, que passou a admitir a ruptura do vínculo conjugal, a proteção estatal à família deixou de ser uma exclusividade das uniões

advindas do casamento, estendendo-se a outras formações, como a união estável.

Ressalta-se que a família vai deixando de seguir um modelo único de constituição, de ser marcada pelo autoritarismo e vai atenuando a desigualdade entre seus membros, em face do interesse e do novo redimensionamento da sociedade. De toda forma, Rita Vasconcelos (2015, p. 111) alerta que a evolução do direito de família ocorre de forma lenta no Brasil, além de as novas leis só surgirem quando as mudanças sociais já ocorreram há bastante tempo.

Dentro desse contexto é que surge, no plano jurídico, o pluralismo familiar, reconhecendo e tutelando as várias conformações de família. Isso porque, de acordo com Carmem Ramos “no plano social, a família brasileira sempre foi plural, sendo fundada tanto no casamento quanto em uniões de fato, de variados perfis” (2000, p. 61-62).

Seguindo esse entendimento de inclusão e alargamento de proteção estatal às diversas formas de família, as cortes superiores firmaram entendimento no sentido de que o rol constitucional familiar é meramente exemplificativo. Portanto, pode-se afirmar que a pluralidade das entidades familiares conduz a uma não taxatividade.

Salienta-se que o âmago do pluralismo familiar é a dinamicidade, o que permite a existência de incontáveis formas de formação familiar. Deste modo, além dos diversos arranjos familiares já existentes, o pluralismo familiar implantado a partir da CF/88 possibilita o surgimento de outros modelos com base nas inovações trazidas pelo decurso do tempo (MADALENO, 2018, p. 46).

No tocante ao princípio da dignidade no âmbito familiar, este se insere na garantia fundamental da livre escolha de um modelo de família cujos sujeitos participantes irão aperfeiçoar seu projeto de vida. Assim, com o reconhecimento das novas entidades familiares, não mais se admite um direito de família voltado apenas às famílias matrimonializadas, exigindo-se uma reformulação de seus princípios.

A propósito, um dos marcos desse modelo de constitucionalismo que vem se estabelecendo em países da América Latina, ligado ao direito de família, é o reconhecimento da união estável homoafetiva como uma forma legítima de

família. Esse reconhecimento tem sido incentivado pela jurisprudência de vários países da região, incluindo Brasil, Argentina, Colômbia e Equador, entre outros. A partir desse entendimento, as famílias formadas por casais homoafetivos passam a ter direito a uma série de benefícios que antes eram exclusivos dos casais heterossexuais, como a pensão por morte, a herança e o direito à saúde.

Outra forma de reconhecimento das novas famílias pelo viés constitucional do sul é o reconhecimento da filiação socioafetiva, modalidade de filiação caracterizada pelo afeto e pelo amor como elementos fundamentais na formação de uma família, a despeito de laços de consanguinidade. Importa destacar que o reconhecimento da filiação socioafetiva tem como objetivo proteger os direitos da criança, bem como garantir a igualdade de todos os filhos perante a lei, independentemente da forma como foram concebidos ou da orientação sexual dos pais.

Dessa forma, as famílias formadas por casais homoafetivos ou por pais solteiros, por exemplo, passam a ter o mesmo reconhecimento jurídico que as famílias tradicionais, proporcionando segurança jurídica e emocional para as crianças, valorizando o ser humano e enaltecendo a dignidade humana. Assim, a partir de um horizonte inclusivo e igualitário do direito civil e de família, é possível construir uma sociedade mais democrática, solidária e pluralista, em que todas as famílias são valorizadas e protegidas.

3 O RECONHECIMENTO DAS NOVAS FAMÍLIAS – UMA PERSPECTIVA EM DIREITOS HUMANOS

Como visto, a evolução do direito de família tem sido marcada, ao longo dos anos, por uma série de mudanças no que se refere à composição e à estrutura familiar. Atualmente, as famílias apresentam uma grande diversidade de configurações, incluindo as formadas por casais heterossexuais e homossexuais, bem como aquelas constituídas por pais solteiros, avós ou outros parentes.

Neste contexto, o reconhecimento das novas famílias proporcionado também pelo ideal do Novo Constitucionalismo Latino-Americano representa um panorama positivo em direitos humanos, uma vez que “garante” a igual proteção

e o respeito à dignidade de todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. Vale assinalar, entretanto, que para David Sánchez Rubio (2022, p. 88) o paradigma de direitos humanos na cultura ocidental está centrado na dimensão instituída de suas garantias, silenciando, muitas vezes, a dimensão instituinte como processo de luta permanente.

Com efeito, embora o pluralismo familiar traga a ideia de igualdade, liberdade e respeito e, nessa medida, seja fator de valorização humana é fato que não se deve esquecer da dimensão instituinte dos direitos humanos, pela qual somente a luta diária é que assegura humanidade aos seus protagonistas (RUBIO, 2022).

Sob outro enfoque, Sérgio Resende de Barros pondera que “O direito de família é o mais humano dos direitos, pois lida com as mais íntimas relações humanas, nas quais flagra de modo ímpar as grandezas e as pequenezas do ser humano” (2004, p. 5). Contudo, consigna que apesar de ser tão íntimo do ser humano, o direito de família, como regra, não tem sido correlacionado com os direitos humanos. (BARROS, 2004)

Nada obstante, Hélio Gallardo (2014) divergindo em parte, sinaliza que nas últimas décadas do século XX foi revelado, de forma brutal, aos latino-americanos que a cordial família poderia ser também seio significativo de violência intrafamiliar aberta e também oculta ou estrutural. Aliás, Hélio Gallardo (2014, p.122) visualiza que no seio familiar pode se estabelecer uma lógica de violência que alcança mulheres, crianças, jovens e idosos. E sob este ponto de vista, o ambiente familiar poderia revelar-se violador de direitos humanos. Logo, as famílias, se constituiriam de instituições plurais, porém polêmicas.

Seguindo seu estudo crítico de direitos humanos, Hélio Gallardo (2014, p. 124) acrescenta e explicita que, embora seja fato que nem toda família se constitua hoje, necessariamente, pelo casamento, existe um tipo de lógica que parece alimentar a todas. Trata-se do espírito que decorre do império patriarcal, que é um tipo de dominação ou violência que percorre estrutural ou politicamente todos os espaços sociais e, obviamente, concorre nas instituições familiares (GALLARDO, 2014). Crucial alertar, no entanto, que a premissa era muito mais

verdadeira à época em que foi verificada pelo autor, hoje, quase 10 anos depois, a conjuntura social já foi bastante alterada.

A par desse ponto de vista, oportuno trazer o conceito de direitos humanos de André Ramos, para quem “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.” (2021, p. 47) Nessa medida, efetivamente, família guarda estreita relação com os direitos humanos.

Ademais, direitos humanos assumiram papel central no ordenamento jurídico. Como decorrência tem-se uma vinculação de todos os poderes públicos (e até agentes privados) ao conteúdo desses direitos. Deste modo, sustenta que, diante de uma situação concreta, deve-se averiguar se dada norma a ser aplicada observa direitos humanos. O que vale, igualmente, para as normas que o Estado impõe às famílias (RAMOS, 2021, p. 180).

A experiência mostra que, em defesa da tradição, muitas vezes foram justificadas violações de direitos básicos contra uma parcela da população que não compartilhava de dada ideologia. Assim, é de se notar que grande parte das constantes mudanças promovidas na família, na América Latina, tem sua causa na colisão do regime jurídico interno com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Do ponto de vista pragmático dos destinatários, os direitos humanos têm a pretensão de validade universal, logo, por todos devem ser respeitados.

Fazendo uma abordagem sobre a família no século XXI, Álvaro Daniel Collao Espinoza (2017, p. 225-236) acentua que desde meados do século XX, através da inclusão de vários tratados de proteção dos direitos humanos e de uma abordagem pluralista que predomina no direito, a regulação da família passou a promover outros princípios, notadamente, igualdade e dignidade.

Por conseguinte, vê-se que o reconhecimento jurídico do pluralismo familiar, consistente na admissão dos novos arranjos familiares e todas as suas nuances, está em perfeita sintonia com as diretrizes de direitos humanos. Tanto é assim que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XVI) prevê que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Nessa linha de raciocínio, questiona Sérgio Resende de Barros (2004) qual seria no direito de família o direito humano fundamental de todos os outros? Ao que ele mesmo responde, ser o próprio direito à família. Prossegue esclarecendo que quando se pensa em direitos humanos fundamentais o que primeiro vem à mente é o direito à vida. Mas não se pode pensar na vida humana sem pensar na família. Uma implica a outra, necessariamente.

Hélio Gallardo (2014, p. 125), apesar do tom crítico já evidenciado, consegue vislumbrar a família como produtora de humanidade(s), ou seja, a família como espaço de autoprodução de seres humanos, de sujeitos. A partir dessa linha de ideia, ele sustenta que a família, enquanto conceito, deve ser entendida como um espaço de reconhecimentos e solidariedades gratuitos e íntimos entre seres humanos diversos, mas todos com vocação e responsabilidades de sujeitos.

Ainda nos termos sugeridos por Gallardo (2014, p. 125), atingindo-se esse ideal, a família, independentemente da forma como foi composta, internamente gera humanidade, transbordando para o ambiente externo. Porém, observa que essa sociedade mais humana e universal não é possível sem uma transformação radical das entidades que se constituem dia a dia nas famílias de todos nós. É dizer, família como desafio, como uma luta social.

Portanto, é desta maneira que se estabelece a relação entre a transformação social das famílias e os direitos humanos, por vezes tensionada, mas visando, em última análise, assegurar a dignidade da pessoa humana. Assevera Maria Berenice Dias (2007, p. 56) que os ideais de pluralismo, solidarismo, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana e a família adquiriu função instrumental à melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.

Não é por outro motivo que, hoje, a família é vista, como um instrumento para o desenvolvimento da personalidade, enquanto valor objetivo. Nessa concepção, a ideia de diversidade das entidades familiares, cujo paradigma acolhe a noção de um direito de família amplo, está baseada na existência e visa garantir o valor intrínseco do ser humano, a dignidade.

Imperioso notar que ao passar a dar mais importância ao amor, aos laços fraternos, à solidariedade, em detrimento da antiga visão patrimonialista da legislação anterior, a Constituição Federal de 1988 elevou o afeto a elemento central da definição de família, conferindo destaque ao indivíduo e não mais aos bens.

Nesse sentido, argumenta-se que o afeto é o laço não apenas interno (entre os familiares), mas também externo (entre as famílias), capaz de, ao colocar humanidade em cada família, compor com todas elas a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, mas cuja origem sempre será, a família. É por esse enlaçamento afetivo maior - visando construir a humanidade pela força maior da solidariedade humana em cuja origem está a solidariedade familiar - que se amarram entre si, os direitos humanos e os direitos de família (BARROS, 2004).

Em estudos sobre os fundamentos para uma América Latina plural, Daniel Diniz Gonçalves e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega (2016, p. 77) consignam que, no campo das subjetividades e titularidades jurídicas, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano inovou, respeitando diversidades e diferenças e exigindo a revisitação do conceito de sujeito de direito, ao instituir uma igualdade material complexa, inclusiva do reconhecimento das diferenças, banindo a ideia liberal de igualdade deformadora e opressora. Concluem que o direito pode se estender e distender até certo ponto para acompanhar as mudanças sociais.

O resultado é uma sociedade mais justa e equitativa, em que todas as famílias são valorizadas e protegidas, respeitando cada ser humano e suas singularidades. Além disso, o reconhecimento das novas famílias contribuiu para a promoção da igualdade de gênero, uma vez que possibilitou aos casais homoafetivos o direito de serem mães e pais. Essa perspectiva inclusiva e igualitária do direito civil e de família é fundamental para a construção de uma sociedade democrática e pluralista, tal como defende o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobre o reconhecimento das novas famílias, em decorrência também do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a perspectiva positiva em direitos humanos explorou de forma objetiva e clara a evolução do constitucionalismo, bem como do Direito de Família na região, que passou a incorporar novos paradigmas como diversidade, pluralidade, igualdade, consentâneos com os novos anseios sociais.

Destaca-se que essa nova visão de mundo, possibilitou o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, dos novos arranjos familiares, denominado de pluralismo familiar. Foi igualmente reconhecida a união estável homoafetiva e a filiação socioafetiva, como formas legítimas de família, tudo isso acobertado pelo princípio da dignidade humana. Considera-se crucial reconhecer a diversidade familiar e garantir a igualdade de direitos e proteção a todas as famílias, independente da orientação sexual ou identidade de gênero, como meio eficaz de produzir humanidade.

De acordo com a análise decorrente da presente pesquisa, conclui-se que, no plano das subjetividades e titularidades jurídicas, a revisão dos modelos democráticos proposta pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, trouxe o reconhecimento de minorias, que outrora ficavam excluídas da proteção estatal.

Transportando para o direito da(s) família(s) tem-se que o fenômeno constitucional que se originou e se desenvolve em países da América do Sul, eleva o ser humano ao seu patamar máximo de reconhecimento, proporcionado pelo ideal plural, respeitada sua singularidade, considerado, portanto, fator gerador de humanidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n°. 17, janeiro/fevereiro/ março, 2009.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família**: dos fundamentais aos operacionais. 2004, Anais. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. Acesso em: 24 mar. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. In: A constitucionalização do direito, 2007, p. 206-216.

COSECHEN, Daniele Michalowski; MALISKA, Marcos Augusto. O direito vivo das famílias contemporâneas na perspectiva de Eugen Ehrlich. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 231-245, dez. 2016.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. *La Constitución Democrática, entre Neoconstitucionalismo y el Nuevo Constitucionalismo*. **El Otro Derecho**, n. 48, p. 63-84, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESPINOZA COLLAO, Álvaro Daniel. *¿En qué esta la familia en el derecho del siglo XXI? El camino hacia un pluralismo jurídico familiar*. **Tla-melaua**, Puebla, v. 10, n. 41, p. 222-240, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-69162017000100222&lng=es&nrm=isso Acesso em: 02 fev. 2023.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Fundamentos teóricos para uma América Latina plural. In **Estados e povos na América Latina Plural**. Org.: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

QUIJANO, Aníbal. ***Estado-nación y “Movimientos Indígenas” en la Región Andina: Cuestiones Abiertas***. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. Família constitucionalizada e pluralismo jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II congresso brasileiro de direito de família - A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG, Del Rey, 2000.

RUBIO, David Sánchez. **Direitos humanos instituintes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SANCHIS, Luis Prieto. ***Neoconstitucionalismo y ponderación judicial***. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Trotta: Madrid, 2003, p. 123-168.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.